

PROJETO DE LEI Nº 049/2018, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018

“DISPÕE SOBRE A CONCILIAÇÃO, AS HIPÓTESES DE ACORDO, TRANSAÇÃO, DISPENSA OU DESISTÊNCIA RECURSAL E DE CONTESTAÇÃO NAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE O MUNICÍPIO DE PUTINGA É PARTE.”

Art. 1º. Nos processos judiciais, o Município de Putinga será representado pelo seu Procurador, que poderá acordar, transigir, deixar de contestar ou de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido efetuada pela parte contrária, fundamentadamente, nos termos desta Lei.

Art. 2º. As autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao Município serão representadas por seus procuradores, que poderão ter os poderes referidos no artigo 1º desta Lei, desde que constante em ato de outorga específico.

Art. 3º. Nas ações de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, Justiça do Trabalho e Justiça Comum, o Procurador do Município e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas poderão autorizar a realização de acordos ou transações judiciais, nas causas em que há jurisprudência consolidada em desfavor do ente público, ou já em fase de execução e que tenham como valor máximo o estabelecido para as Requisições de Pequeno Valor, nos termos do art. 81, II da ADCT..

§ 1º Nas ações em que o valor for superior ao determinado no *caput*, é vedada a realização de acordo, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente. Se houver mais de um réu, o Município está autorizado a acordar o montante de sua condenação, independente do outro réu, sempre respeitado o teto das Requisições de Pequeno Valor.

§ 2º Quando a pretensão da ação versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou a transação somente será possível se o somatório de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceder o valor estabelecido no *caput*, salvo se houver renúncia, pela parte autora, do montante excedente.

Art. 4º. A conciliação judicial celebrada na forma desta Lei, em audiência ou por acordo com a parte ou seu procurador, deverá ser homologada judicialmente, bem como transitar em julgado para que produza seus efeitos jurídicos.

Art. 5º. No caso de conciliação, as custas serão divididas por metade, quando houver, se de outra forma não for mais favorável ao município.

Art. 6º. O Procurador do Município poderá acordar, transigir, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, fundamentadamente, com a concordância do Prefeito, quando a pretensão deduzida ou a decisão judicial, estiver de acordo com:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência;
- IV - os acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas; e
- V - os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Parágrafo Único. Em qualquer hipótese, o procurador deverá peticionar nos autos do processo judicial, informando o juiz da dispensa em contestar, recorrer ou da desistência, justificando o ato.

Art. 7º. O procurador deverá apresentar a justificativa ao superior hierárquico, por escrito, antes de acordar, transigir, deixar de contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos, demonstrando que o caso concreto se ajusta à situação de fato e de direito objeto das decisões previstas no artigo anterior.

Art. 8º. A caracterização de uma das hipóteses previstas no art. 6º não afasta o dever de contestar, recorrer ou impugnar especificamente nos seguintes casos:

- I – incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 337, incisos I a XI, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.
- II – existência de controvérsia acerca da matéria de fato;
- III – ocorrência de pagamento administrativo;
- IV – prescrição e decadência;
- V – ilegitimidade ativa ou passiva;
- VI – ausência de qualquer das condições da ação;
- VII – ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

VIII – verificação de outras questões ou incidentes processuais que possam implicar a extinção da ação;

IX – existência de acordo entre as partes, judicial ou extrajudicial;

X – verificação de circunstâncias específicas do caso concreto que possam modificar ou extinguir a pretensão da parte adversa, ou

XI – discordância quanto a valores ou cálculos apresentados pela parte ou pelo juízo.

Art. 9º Salvo nas ações de competência do Juizado Especial, o procurador deverá informar o juízo da não apresentação da contestação, requerendo a aplicação do art. 90, §4º, do CPC.

Art. 10º. É vedado ao Procurador do Município e ao dirigente da entidade da Administração Indireta, ou a quem por eles designado, a celebração de acordo judicial quando houver a necessidade de adequação orçamentária para fins de suportar a despesa a ser gerada, seja por suplementação ou criação de rubrica orçamentária.

Art. 11º. Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PUTINGA, ao 01 dia do mês de novembro de 2018.

CLAUDIOMIRO ANGELO CENCI
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 049/2018, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018

**Excelentíssimo Senhor
Paulo Sergio Lima dos Santos
Presidente do poder Legislativo
PUTINGA-RS**

Assunto: **Projeto de Lei nº 049/2018**

**Senhor Presidente,
Senhores vereadores,**

Aproveitando o ensejo para renovar votos de estima e apreço, encaminhamos o presente projeto de lei, que versa sobre:

“DISPÕE SOBRE A CONCILIAÇÃO, AS HIPÓTESES DE ACORDO, TRANSAÇÃO, DISPENSA OU DESISTÊNCIA RECURSAL E DE CONTESTAÇÃO NAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE O MUNICÍPIO DE PUTINGA É PARTE.”

O presente projeto de lei busca autorização legislativa para possibilitar ao Município transações, acordos e conciliações na esfera judicial, desde que haja vantagem real e efetiva para o Município e que não desatenda a ordem cronológica de precatórios já apresentados.

Vale ressaltar que este projeto visa trazer benefícios ao Município, pois diminuirá a quantidade de passivo processual, dando tratamento isonômico aos credores.

A conciliação está cada vez tomando mais espaço no Judiciário, já abarrotado de processos. A Administração Pública tem o dever de contribuir para auxiliar a Justiça, no entanto, como deve respeitar o Princípio da Legalidade para entabular acordos, postula-se a aprovação do presente projeto de lei.

Na certeza de contarmos com a compreensão de Vossas Excelências para o assunto em questão, requeremos que o presente Projeto de Lei seja apreciado, em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme prevê o art. 127, do Regimento Interno, e aprovado na íntegra, para que surta os esperados efeitos legais.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PUTINGA, ao 01 dia do mês de novembro de 2018.

CLAUDIOMIRO ANGELO CENCI
Prefeito Municipal